

# COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 17 October 2013 (OR. en, pt)

15006/13

Interinstitutional File: 2013/0232 (COD)

RECH 463 COMPET 733 MI 892 IND 282 PARLNAT 243

#### **COVER NOTE**

From:	Portuguese Assembleia da República, Comissão de Assuntos Europeus
date of receipt:	16 October 2013
To:	President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a Decision of the European Parliament and of the Council on the participation of the Union in a Research and Development Programme jointly undertaken by several Member States aimed at supporting research performing small and medium-sized enterprises
	[doc. 12336/13 RECH 350 COMPET 568 MI 643 IND 210 - COM(2013) 493 final]
	<ul> <li>Opinion<sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality</li> </ul>

Delegations will find attached a copy of the above opinion.

15006/13 EV/cb

DG G III EN/PT

Translation(s) of the opinion may be available at the interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### Parecer

#### COM(2013)493

Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à participação da União num programa de investigação e desenvolvimento empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros destinado a apoiar as pequenas e médias empresas que executam atividades de investigação

15006/13 EV/cb

EN/PT DG G III



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à participação da União num programa de investigação e desenvolvimento empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros destinado a apoiar as pequenas e médias empresas que executam atividades de investigação [COM(2013)493].

#### PARTE II - CONSIDERANDOS

- A presente iniciativa tem como objetivo global estimular o crescimento económico e a criação de emprego, promovendo a competitividade das PME executantes de investigação através da colaboração transnacional em I&D.
- 2. Para se alcançar esse objetivo global são estabelecidos dois objetivos específicos: i) "Promover a investigação transnacional de PME executantes de investigação em qualquer domínio que resulte na introdução no mercado de produtos, processos ou serviços novos ou melhorados pelas PME participantes"; ii) "Contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação e aumentar a acessibilidade, a eficiência e a eficácia do financiamento público para as PME executantes de investigação na Europa

15006/13 EV/cb 2
DG G III EN/PT



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

mediante o alinhamento, harmonização e sincronização dos mecanismos de financiamento nacionais".

3. Atento o respetivo objeto, a presente i iniciativa foi enviada às Comissões de Economia e Obras Públicas e de Educação, Ciência e Cultura, as quais analisaram a referida iniciativa e aprovaram os Relatórios que se subscrevem na íntegra e anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### a) Da Base Jurídica

A base jurídica dos Tratados em que se fundamenta a presente a iniciativa no artigo 185.º do TFUE.

#### a) Do Princípio da Subsidiariedade

Á presente iniciativa é aplicável o princípio da subsidiariedade dado que a proposta não é da competência exclusiva da União Europeia. Contudo, o princípio da subsidiariedade está salvaguardado ao basear-se a proposta no artigo 185.º do TFUE, que prevê expressamente a participação da União em programas de investigação empreendidos por vários Estados-Membros, pelo que todos os aspetos operacionais são executados, sempre que possível, a nível nacional, garantindo simultaneamente uma abordagem coerente do Programa Comum ao nível europeu.

Atendendo que os objetivos da presente iniciativa, nomeadamente o apoio a atividades de investigação transnacionais executadas por PME com utilização intensiva

15006/13 EV/cb 3
DG G III FN/PT



#### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

de investigação e a promoção da integração, alinhamento e sincronização dos programas nacionais de financiamento da investigação não podem ser suficientemente alcançados apenas pelos Estados Membros isoladamente devido à falta de dimensão transnacional e de complementaridade e interoperabilidade dos programas nacionais e podem, pois, devido à escala e ao impacto da ação, ser melhor alcançados a nível da União.

Conclui-se, por isso, que o princípio da subsidiariedade é respeitado.

#### PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atentos os Relatórios das comissões competentes, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- A presente iniciativa n\u00e3o viola o princ\u00eapio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcan\u00e7ar ser\u00e1 mais eficazmente atingido atrav\u00e9s de uma a\u00e7\u00e3o da Uni\u00e3o;
- 2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 15 de outubro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

3 vze Poze D.

(António Gameiro)

(Paulo Mota Pinto)



## COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

#### PARTE IV - ANEXO

Relatórios das Comissões de Economia e Obras Públicas e de Educação, Ciência e Cultura.



Parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas

Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação da União num programa de investigação e desenvolvimento empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros destinado a apoiar as pequenas e médias empresas que executam atividades de investigação.

COM (2013) 493

Autor: Deputada

Ana Paula Vitorino (PS)



ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

**PARTE II - CONSIDERANDOS** 

**PARTE III - CONCLUSÕES** 



## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

#### 1. Nota Preliminar

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu a proposta Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação da União num programa de investigação e desenvolvimento empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros destinado a apoiar as pequenas e médias empresas que executam atividades de investigação.

A referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeada relatora a Deputada Ana Paula Vitorino do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

15006/13 EV/cb 8
DG G III EN/PT



#### PARTE II - CONSIDERANDOS

### 1. Contexto da proposta

As Pequenas e Médias Empresas (PME) são centrais para a economia europeia no seu processo de crescimento económico, desenvolvimento e inovação. A nível de emprego a importância é crucial, nomeadamente num momento de crise económica e social, como o que vivemos.

Atualmente em toda a União Europeia existem cerca de 20,7 Milhões de PME (98% do total de empresas), representando 58% do VAB (Valor Acrescentado Bruto) e representando mais de 87 milhões de postos de trabalho (67% do emprego total).

Dentro das PME, as inovadoras na área da investigação formam um subgrupo com excelentes resultados a nível de emprego, crescimento e inovação. Contudo, estas PME enfrentam múltiplas dificuldades, nomeadamente a nível dos mercados imperfeitos e nas dificuldades de garantir o acesso ao financiamento.

A presente iniciativa comunitária é dessa forma relativa à participação no denominado Programa Comum Eurostars-2, programa esse da responsabilidade de vários Estados-Membros.



#### 2. Objetivos

Os objetivos gerais do Programa Eurostars-2, conforme descritos na proposta são os seguintes:

- Promoção de atividades de investigação transnacionais e orientadas para o mercado realizadas no domínio das PME executantes de investigação, com vista à colocação no mercado de novos e melhores produtos, processos e serviços.
- 2) Contribuição para a realização do EEI Espaço Europeu de Investigação e aumentar a acessibilidade, a eficiência e a eficácia das políticas públicas de financiamento das PME, no contexto da Estratégia Europa 2020.

#### 3. Base Jurídica

A proposta baseia-se no artigo 185º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

## Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, "Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente

15006/13 EV/cb 10
DG G III EN/PT



realizados pelos Estados membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário".

Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a ação a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve atuar quando a sua ação for mais eficaz do que uma ação desenvolvida pelos Estados membros, exceto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, "A ação da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado".

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia.

Este princípio visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias, sendo que a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objetivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da ação deve estar relacionada com a finalidade prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados membros.

No caso da iniciativa em apreço, os Estados-Membros têm pouca margem de manobra para, de forma isolada, defenderem os seus interesses. Assim, só uma ação coordenada ao nível da UE poderá resolver estes problemas.

15006/13 EV/cb 11
DG G III EN/PT



#### PARTE III – CONCLUSÕES

- 1- A iniciativa em análise refere-se à participação da União num programa de investigação e desenvolvimento empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros destinado a apoiar as pequenas e médias empresas que executam atividades de investigação
- 2- Esta Proposta de Regulamento cumpre os princípios da Proporcionalidade e Subsidiariedade:
- 3- Em suma e perante tudo o que ficou exposto, a Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

Palácio de S. Bento, 8 Outubro de 2013

A Deputada Relatora

O Vice-Presidente da Com ssão

15006/13 EV/cb 12 EN/PT DG G III



## Parecer

COM (2013) 493 – DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à participação da União num programa de investigação e desenvolvimento empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros destinado a apoiar as pequenas e médias empresas que executam actividades de investigação.

Autor:

Deputado Luís Fazenda



**ÍNDICE** 

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

**PARTE III - CONCLUSÕES** 

**PARTE V- ANEXOS** 



#### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, o Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões foi enviada a COM (2013) 493 "relativa à participação da União num programa de investigação e desenvolvimento empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros destinado a apoiar as pequenas e médias empresas que executam actividades de investigação" à Comissão de Educação, Ciência e Cultura, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.

#### PARTE II - CONSIDERANDOS

#### · Objetivo da iniciativa

O presente relatório versa sobre a Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que destaca a participação da União Europeia no Programa Eurostars-2, destinado a "promover actividades de investigação transnacionais orientadas para o mercado realizadas em qualquer domínio por pequenas e médias empresas (PME), e ainda para "contribuir para a realização do Espaço Europeu de Investigação (EEI).

#### Principais aspetos

Esta comunicação dá conta das opções políticas a ser tomadas para o futuro do Programa Comum Eurostars no período 2014-2020, nomeadamente a nível orçamental, passando as opções por: 1-Opção de manutenção do statu quo, translandando para o próximo quadro orçamental exactamente o mesmo sistema de financiamento e verbas cabimentadas no actual quadro de programação; 2-Opção zero, terminar a contribuição financeira da UE para o Programa Eurostars com o

15006/13 EV/cb 15
DG G III EN/PT



encerramento do quadro orçamento em 2013; 3-*Opção de uma parceria reforçada*, reforçando ao abrigo do artigo 185.º do TFUE a implementação do Programa Eurostars num novo quadro normativo, maior grau de integração e escala mais alargada, reforçando significativamente o financiamento europeu.

Com base no Relatório de Avaliação de Impacto, a Comissão Europeia decidiu reforçar o Programa para o próximo quadro orçamental 2014-2020, tendo os países membros da Iniciativa Eureka acordado medidas específicas a executar no âmbito do Programa que resultarão numa redução do tempo necessário para a assinatura de contratos, numa maior normalização das regras e processos, numa administração mais leve e numa maior sincronização e integração do financiamento. A contribuição financeira da UE será aumentada em conformidade com os novos desafios apresentados pelo novo programa.

#### Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade

Dado que a competência das políticas em análise não é competência exclusiva da União Europeia, o princípio da subsidiariedade é aplicável. A proposta em análise salvaguarda este princípio com base no artigo 185.º do TFUE, considerando que a operacionalização dos programas de investigação deve garantir uma abordagem coerente a nível europeu apesar de se sustentar nos estados-membros. Decorrente da Avaliação de Impacto fica por demais claro que os objetivos da proposta não podem ser suficientemente realizados apenas pelos Estados-Membros, devendo a sincronização dos programas nacionais obrigar a um desenvolvimento das políticas europeias.

O princípio da proporcionalidade encontra-se salvaguardado dado que serão os Estados-Membros os responsáveis pela execução e por todos os aspetos operacionais. O papel da UE é limitado a incentivos para melhorar a coordenação dos programas participantes e a harmonização das regras e regulamentos.

#### Incidência Orçamental

15006/13 EV/cb 16
DG G III EN/PT



O montante máximo da contribuição financeira da União, incluindo as dotações EFTA, para o Programa Eurostars-2 é de 287 milhões de EUR a preços correntes durante o período de vigência do Programa-Quadro Horizonte 2020.

#### Elementos Opcionais

A proposta prevê a simplificação dos procedimentos administrativos para as autoridades públicas (da UE ou nacionais) e para as entidades privadas, sendo que deixa de ser necessária a prestação de contas em duplicado às entidades nacionais e europeias.

#### PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura conclui o seguinte:

- 1. Em face do exposto, a Comissão para a Educação, Ciência e Cultura dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.
- 2. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através da ação comunitária.
- 3. Em relação à iniciativa em análise, considera-se que deve dar-se por concluído o processo de escrutínio, não obstante continuar a acompanhar o processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

15006/13 EV/cb 17 DG G III



Palácio de S. Bento, 28 de Setembro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Luís Fazenda)

A Vice-Presidente da Comissão

(Nilza de Sena)